

Processo nº 3917/2019

TÓPICOS

Serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável artºs 432º e 433º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago com a adjudicação (€100,00).

Sentença nº 130/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontra-se presente a reclamante, não se encontrando qualquer representante da reclamada, não obstante tenha sido citada para comparecer conforme aviso de recepção junto ao processo, que lhe foi enviado e que recebeu em 20/07/2020.

Uma vez que a reclamada foi citada para comparecer com a advertência, que o Julgamento se faria mesmo sem a sua presença e apesar disso não compareceu, procede-se ao Julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em conta os documentos juntos ao processo e o silêncio por parte da reclamada, em relação aos factos constantes da reclamação, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 04.10.2019, a reclamante celebrou, fora do estabelecimento da reclamada, contrato de fornecimento e instalação de um intercomunicador para a sua residência no Montijo, pelo valor orçamentado de €180,00.

- 2) Nessa mesma data, com a adjudicação, a reclamante procedeu ao pagamento de €100,00, ficando agendado a sua instalação para o dia 08.10.2019, o que não veio a suceder por impossibilidade por parte da reclamante, tendo as partes agendado nova data.
- 3) Em 10.10.2019, a reclamada não compareceu na residência da reclamante para a instalação do intercomunicador, tendo a reclamante de imediato reclamado junto da mesma, solicitando a instalação do equipamento ou a devolução do valor já pago.
- 4) Em 11.10.2019, a reclamada, por email, informou a reclamante da impossibilidade na devolução do montante já pago, dado à especificidade do equipamento a instalar, sugerindo um novo agendamento.
- 5) Em 15.10.2019, após várias tentativas de contacto telefónico com a reclamada, a reclamante, por email, solicitou o agendamento da instalação do equipamento, não tendo obtido qualquer resposta da reclamada.
- 6) Em 28.10.2019 e 07.11.2019, dada ausência de resposta da reclamada, a reclamante apresentou reclamação junto da reclamada, solicitando o reembolso do valor pago (€100,00), facultando o respectivo NIB, às quais a reclamante não obteve resposta da reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da matéria dada como assente, resulta que a reclamante celebrou um contrato de compra e venda com a respetivas instalação de um intercomunicador, com a reclamada em 04/10/2019, relativo o fornecimento de instalação de um intercomunicador na sua residência no Montijo, pelo valor de €180,00.

A reclamante entregou à reclamada na data da celebração do contrato o valor de €100,00, tendo ficado acordado entre as partes que o intercomunicador seria instalado em 08/10/2019, mas o representante da reclamada não compareceu para proceder à sua instalação, nem mandou qualquer em sua representação para proceder à instalação do mesmo.

Acontece que, decorrido todo este período, desde então até hoje ou sejam mais de 10 meses, a reclamada não procedeu à instalação, nem se dispôs a fazê-la.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações e tendo em conta o disposto nos artºs 432º e 433º do Código Civil, julga-se procedente a reclamação, declara-se resolvido o contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada, e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante os €100,00 que esta lhe entregou acrescidos de juros de mora vencidos e vincendo à taxa legal, desde 04/11/2019, nos termos do artº 599º do Código Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 30 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)